

A REINTEGRAÇÃO DO EGRESSO PENITENCIÁRIO À SOCIEDADE

THE REINTEGRATION OF PRISON EGRESSINTO SOCIETY

Regina Gonçalves de Oliveira¹

Flávia de Melo Lima²

Paloma Gonçalves Lacerda³

Tais Resende Chaves⁴

Danielle Fernanda Silva Campos⁵

Ellen Cristina Diniz Nogueira⁶

Laiza Castro Moreira⁷

Ana Luíza Brandão Leal⁸

Ana Luísa Silva Ribeiro⁹

RESUMO

A presente pesquisa realizará um estudo acerca da reintegração do preso na sociedade sob a ótica relacionada ao cumprimento da pena. Atualmente os presídios brasileiros vivem uma situação caótica, com a superlotação, condições insalubres de sobrevivência, falta de assistência à saúde, a educação e condições básicas para o trabalho, situação que em condições normais, auxiliaria o condenado a se reinserir na sociedade, após o cumprimento de sua pena. O presente estudo tem por objetivo uma análise sobre o cumprimento de pena dos presos nos cárceres, e se esse método é capaz de ressocialização dos condenados. A problemática apresenta-se nas seguintes questões: o método adotado pelo estado, proporciona a ressocialização almejada? A metodologia empregada para a realização do estudo possui fins descritivos e natureza qualitativa, utilizando-se do estudo bibliográfico, de doutrinadores, artigos, dissertações e a Lei de Execução Penal, bem como uma entrevista exploratória realizada com a psicóloga especialista em ciências criminais.

PALAVRAS-CHAVE: egresso; reintegração; sistema prisional.

ABSTRACT

This research will carry out a study about the prisoner's reintegration into society from the perspective related to serving the sentence. Currently, Brazilian prisons live in a chaotic situation, with overcrowding, unhealthy conditions for survival, lack of health care, education and basic conditions for work, a situation that under normal conditions would help the convict to reintegrate into society after the serving his sentence. The present study aims to analyze the fulfillment of sentence by prisoners in prisons, and whether this method is capable of re-socializing the convicts. The problem is presented in the following questions: does the method adopted by the state provide the desired resocialization? The methodology used to carry out the study has descriptive purposes and a qualitative nature, using bibliographic study, scholars, articles, dissertations and the Criminal Execution Law, as well as an exploratory interview conducted with a psychologist specializing in criminal sciences.

¹ Graduanda no curso de Psicologia pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

² Graduanda no curso de Psicologia pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

³ Graduanda no curso de Psicologia pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁴ Graduanda no curso de Psicologia pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁵ Graduanda no curso de Psicologia pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁶ Graduanda no curso de Psicologia pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁷ Graduanda no curso de Psicologia pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁸ Professora facilitadora do PI. Doutora em Psicologia. Graduada em Psicologia. analuzableal@gmail.com

⁹ Professora facilitadora do PI. Mestre em Psicologia. Graduada em Psicologia. analuisa.ribeiro@fapam.edu.br

KEYWORDS: egress; reintegration; prison system

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Dignidade Humana, representa um dos pontos marcantes da Constituição Federal promulgada em 1988. Diante de tal cenário, todas as pessoas, sejam elas portadoras de direitos civis, que são os direitos dados por leis aos cidadãos de um país, garantindo-lhes as liberdades individuais, ou não, têm seus direitos humanitários assegurados. Contudo, o atual cenário do sistema carcerário brasileiro apresenta-se caótico, na busca de soluções humanitárias para a questão.

Em seu art. 5º, XLIX, a constituição federal assegura aos presos em geral, o respeito a sua integridade física e moral, bem como, a individualização da pena e a vedação de penas cruéis (morte, tortura, etc.). Tal proposição constitucional tem por objetivo que o Direito Penal se modela pela benevolência, de modo a garantir o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados, pois, estes não devem ser excluídos da sociedade, pela justificativa de que infringiram a norma penal e serem tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. A presente pesquisa tem por objetivo um estudo acerca da reintegração do preso na sociedade sob a ótica em relação ao cumprimento da pena. A escolha do tema possui relevância para a sociedade em geral, pois, por falta de um trabalho eficaz voltado à reintegração social, os detentos muitas vezes saem dos presídios sem documentos, falta de qualificação profissional, com vínculos familiares frágeis, baixo nível de escolaridade, com estigma prisional e com difíceis perspectivas de ressignificarem suas vidas nesse novo recomeço para além dos muros.

A problemática apresentada pauta-se na seguinte indagação: o método adotado pelo estado, proporciona a ressocialização almejada?

O atual cenário do sistema carcerário brasileiro, apresenta-se caótico, na busca de soluções humanitárias para a questão. O Princípio da Dignidade humana, representa um dos pontos marcantes da Constituição Federal. Diante de tal cenário, todas as pessoas, sejam elas portadoras de direitos civis ou não, têm seus direitos humanitários assegurados.

O entendimento acerca do tema proposto, deve se dar para toda a sociedade, tendo em vista, que se vive em tempos de cárceres contrários, vitimados com o excesso de violência, visando a eficiência do cumprimento da pena pelos condenados, de maneira humana e conseqüentemente, sua inserção de maneira renovada, na sociedade.

A metodologia empregada para a realização da pesquisa possui fins descritivos e natureza qualitativa, utilizando-se do estudo bibliográfico, de doutrinadores, artigos, dissertações e a Lei de Execução Penal, bem como uma entrevista exploratória realizada com psicóloga Marina Saraiva de Almeida, especialista em ciências criminais

2 A EXECUÇÃO DA PENA NAS INSTITUIÇÕES CARCERÁRIAS BRASILEIRAS E A RESSOCIALIZAÇÃO

No âmbito do sistema punitivo brasileiro, que tem a pena com duração predefinida pela lei e fixada no caso concreto por sentença judicial, é evidente que haverá um momento em que efetivamente acontecerá a liberdade do condenado, o que, na pior das hipóteses para este, ocorrerá ao final da íntegra execução da pena. Entretanto, se a ressocialização, consubstanciada na reeducação do condenado é meta a ser alcançada na execução, abre-se espaço para um novo correcionalismo, que condiciona a pena e vincula a liberdade à recuperação do delinquente.

De tal sorte, focada na recuperação do condenado e sua reintegração social, embora certa a duração da pena, incerta torna-se a sua execução, haja vista que o propósito ressocializador exige avaliações de cunho subjetivo no curso do processo executivo, avaliações essas que poderão dar suporte a decisões pela progressão de regime penitenciário (no sistema progressivo) ou pela liberdade condicional (antecipada), ou diversamente, a decisões contrárias a tais pretensões do condenado. Por conseguinte, condenados a penas iguais em natureza e duração podem ter, na prática, punições absolutamente discrepantes, o que corresponde à incerteza e à indefinição na execução da pena, (NUCCI, 2011).

E a questão não se refere a uma situação de rara ocorrência na execução penal. Pelo contrário, esta é a regra. Até porque, admitida a ressocialização do preso como meta a ser alcançada, é natural que também esse propósito oriente o trabalho do juiz e do Ministério Público na execução da pena privativa de liberdade, o que favorece a uma atuação mais do que discricionária, beirando ao arbítrio, por parte desses atores do processo executivo. Por consequência, a indefinição sobre o tempo de permanência no cárcere, ou pelo menos, nos regimes mais severos, passa a se caracterizar como situação normal na execução da pena. E a liberdade, como também uma simples progressão de regime penitenciário, passam a ser considerados prêmios ao preso que demonstra respostas positivas à terapêutica reabilitadora, ao invés de direitos de que são titulares todas as pessoas submetidas ao cárcere. (NUCCI, 2011).

Todavia, concebida a pena como instrumento para a ressocialização do delinquente, o resultado que se tem é um ambiente de incertezas, de soluções discrepantes para casos que deveriam ter tratamento isonômico, que retira do homem submetido ao cárcere até mesmo a possibilidade de imaginar e de criar expectativas quanto ao futuro, para o qual não se pode sequer estimar quando ou se obterá a progressão para regime penitenciário menos rigoroso ou a liberdade condicional. Ao permitir tal tipo de desdobramento, o propósito ressocializador institui uma espécie de pena indeterminada, o que viola o princípio da legalidade e não pode ser considerado constitucional.

Por força de obscuros parâmetros subjetivos, negam-se verdadeiros direitos aos presos, às

vezes com fundamento em atestados de comportamento carcerário, outras em laudos psicossociais que trazem conclusões firmes (como se isto fosse tecnicamente possível!) de que o preso esteja apto para o retorno à vida em liberdade. Diante dessa janela aberta para o arbítrio e levados pela sanha persecutória característica do processo penal de conhecimento, promotores de justiça e juízes atuam, na fase de execução da pena, como se ainda estivessem buscando a condenação ou, mais até sucessivas condenações pelo fato. A ideia de ressocialização, meta irreal da execução da pena, funciona então como pretexto para decisões baseadas em parâmetros subjetivos que impedem ou protelam ao máximo o alcance da liberdade. (NUCCI, 2011).

A execução penal segundo as peculiaridades do indivíduo, devem necessariamente ser observadas para a inclusão do condenado no sistema penitenciário e orientar toda a execução da pena privativa da liberdade. O princípio da individualização da pena não objetiva a transformação da personalidade ou a readaptação do preso ao modelo de normalidade social, mas, apenas, o de não o tornar pior, não de socializá-lo. (BARROS, 2011).

Tampouco a individualização da pena permite violação do princípio da legalidade, outro preceito constitucional que, também orienta a execução penal. De tal sorte, diante dos atributos da certeza e da clareza que deve apresentar a pena em execução, não se faz razoável que por fatores pessoais (individuais) deva o preso obter uma pena mais ou menos severa do que outra pessoa em situação semelhante. (BARROS, 2011).

Afastar o objetivo ressocializador da sanção penal significa fortalecer os valores humanos no sistema punitivo. Critérios mais objetivos passam a orientar a execução da pena, de forma que o preso, sua família e toda a sociedade tenham clareza e certeza quanto ao tempo de permanência no cárcere, que tornam indefinido o período de prisão até a obtenção de progressões prisionais ou mesmo o livramento condicional. (NUCCI, 2011)

Não será possível a aptidão ou inaptidão do condenado, fundada em prognósticos criminológicos ou diagnósticos psicossociais, cujos critérios são seletivos e carregados de preconceitos, que determinará ou não a obtenção de regime penitenciário menos rigoroso ou liberdade antecipada. E conhecida a incompatibilidade da ressocialização como meta a ser alcançada na execução penal, sobressai um processo executivo regulado por lei, particularmente pelo Estatuto Jurídico do Preso contido na Lei de Execução Penal, em que o homem, submetido ao cárcere deixa de ser mero objeto de um sistema autoritário e passa a sujeito de direitos e obrigações. (MIRABETI, 2007)

A pena, apesar de em sua origem etimológica significar punição ou castigo, não deve ser dirigida apenas a esta finalidade. Hodiernamente, ela possui caráter não apenas retributivo e preventivo, mas deve ser capaz de promover a reintegração do infrator à sociedade, ou seja, a ressocialização do indivíduo. Esta é a ideia central da Lei de Execução Penal (LEP) destacada no

art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

O legislador levanta como bandeira da execução penal a ressocialização do preso, de modo que seja possível a volta ao convívio social e, se possível, sem recaídas para o mundo do crime. Ademais, deve-se evitar a chamada dessocialização ou prisionalização, fenômeno observado em maior ou menor grau entre os reclusos, os quais passam a se ver em papel social inferior, adotam hábitos prisional (basta observar a linguagem típica do cárcere) e passam a espelhar seu comportamento conforme as regras daquele novo mundo.

A reintegração social tem papel fundamental na desconstrução dos efeitos negativos do cárcere, sendo a forma eficaz de proporcionar a expiação da culpa e moldar o indivíduo para a sociedade, de modo que possa compreender o caráter ilícito de sua conduta e evitar novas infrações. O indivíduo, portanto, ao sair da prisão deve estar apto não apenas a seguir as regras da sociedade, mas sim compreender a importância destas para o bem-estar de todos e convivência pacífica dos homens. (GONDLIM, 2007).

Ademais, segundo Barreto (2006), faz necessário ressaltar que muitos detentos inseridos no sistema penitenciário brasileiro são das camadas mais pobres da população, muitos partilharam de uma condição de mazela e pobreza, vivendo em uma faixa de exclusão da sociedade na qual o contato com a ilegalidade inicia-se muito cedo. Dessa forma, o baixo nível de escolaridade, a falta de qualificação ou falta de experiência prejudicam o processo.

O legislador brasileiro no intuito de suavizar a reinserção na sociedade criou o sistema progressivo, estampado no art. 112 da LEP. Esse sistema é composto por critérios objetivos (cumprimento de uma fração mínima de pena) e subjetivo (bom comportamento do preso). É um grande incentivo a ressocialização e busca a reinserção gradual do condenado ao convívio social. Logo, é louvável que o legislador já em 1984(data da promulgação da Lei de execução Penal) já tinha ciência da pena como meio de dignificar o homem.

2.1 A SITUAÇÃO ATUAL DOS CÁRCERES BRASILEIROS O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

O Brasil possui a 3ª maior população prisional do mundo com mais de 700 mil pessoas e segundo Souza (2021), a carência do acesso à educação aos presos é um fator determinante para que o preso possa reintegrar à sociedade.

Gondlim (2007, p.12), “[...] retrata o atual sistema carcerário Brasileiro fracassado, pois seu único propósito de solução para dirimir os conflitos na esfera criminal, resume-se ao encarceramento”.São vários os problemas enfrentados pelos presídios brasileiros, destaca-se como um dos mais graves a superlotação, tanto nas esferas Estaduais, Federais e Cadeias Públicas. Outro

problema grave é o tratamento dado aos condenados, que se baseia num excesso de rigidez, falta de assistência à saúde pública, ocasionando proliferação de doenças nas dependências das instituições, além de não oferecer condições básicas para trabalho, o que auxiliaria o condenado a se reinserir na sociedade, após o cumprimento de sua pena. Além disso, Kuehne (2006, p.01) acredita que “a sociedade deve ser concitada à mesa de negociações para os graves problemas que a execução penal suscita. O crime não se resolve com a prisão. Esta segrega temporariamente, numa ‘aparente’ paz”.

Abraçando a adequação do modelo atual das sanções penais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se que a execução da pena ainda tem muito a ser aprimorada, devendo-se pensar cada vez mais em ressocialização do que em punição. Nesse sentido, Alessandro Baratta, discorre que:

[...] a prisão não é capaz de produzir resultados úteis para a ressocialização do delinquente e que, diversamente, impõe condições negativas a esse objetivo. Todavia, propõe que a busca da reintegração do preso à sociedade não pode ser abandonada, mas reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente, em que a ressocialização deve acontecer não através do cumprimento da pena, mas sim, apesar dela, mediante melhorias nas condições de vida no cárcere e no reconhecimento do preso como sujeito de direitos e não como objeto passível de ações externas (BARATTA, 2001 p.73)

É inegável que a prisão se tornou um fator criminógeno, diante do abandono a que foi relegada, levando-se, nos dias hodiernos, a acreditar que ninguém em sã consciência defenda tal método, reconhecido por todos como uma verdadeira universidade do crime – com cursos de imersão total – graduando os maiores e mais perigosos bandidos, o que torna a sua eficiência na reintegração social um tremendo fracasso.

Isso também é notável no difícil processo de se reinserir no mercado de trabalho e na família. O trabalho pode se tornar um sinônimo de esperança, promovendo a dignidade, a elevação da autoestima. Entretanto, são vários os obstáculos que podem levar à frustração e à sensação de fracasso. Dentre esses impedimentos se encontram: (1) a falta de documentos pessoais como CPF, RG e Título de eleitor; (2) baixo nível de escolaridade; (3) a obtenção, exigida por muitas empresas, da certidão de antecedentes criminais (LOPES, 2013).

Também se observa dificuldades no processo de retorno às famílias, uma vez que o processo de encarceramento promove uma grande mudança na organização familiar, podendo haver uma inversão de papéis nos membros e uma reorganização para suprir a dor da perda do membro. Entretanto, a família ainda é uma importante instituição social que pode promover proteção, apoio emocional e recursos financeiros quando o egresso retorna ao lar (CASTANHO; DADALTE; SCHERER, 2020).

2.2 METODOLOGIA

O assunto abordado como tema desse trabalho, foi sobre a “Reintegração do egresso penitenciário à sociedade”, tema que foi escolhido por unanimidade após nossa primeira reunião.

O método utilizado para desenvolvimento desse projeto integrador foram pesquisas bibliográficas e uma entrevista estruturada, exploratória com a psicóloga especialista em ciências criminais na qual respondeu nossas perguntas, que foram enviadas previamente, através de um vídeo. Além disso, ao longo do desenvolvimento do projeto, nossa comunicação foi feita em conformidade com as demandas do cronograma proposto, através de um grupo criado no WhatsApp para essa finalidade.

Dentre as perguntas feitas, podemos perceber que a entrevistada além do conhecimento técnico, tem o conhecimento prático pois trabalhou como psicóloga no complexo penitenciário além de outras experiências envolvendo clínica, saúde mental e drogas.

Ao ser questionada sobre o que o Estado poderia contribuir no processo de recomeço desse ex-detento fora da instituição, relatou uma experiência que teve enquanto trabalhava na penitenciária. Segundo a psicóloga, um detento juntamente a ela, fizeram uma apresentação em formato de palestra nas escolas públicas de Pará de Minas com intuito de levar a reflexão de quais alternativas poderiam ajudar nesse processo de ressocialização e quais as possibilidades que ele teria quando recebesse o alvará de soltura. Além disso, a palestra tinha o propósito de provocar reflexões sobre as consequências das escolhas que fazemos em nossas vidas. Ademais, a entrevistada ressaltou que por ser um tema muito polêmico em que se dificulta termos respostas concretas sobre como o Estado poderia agir, ela acredita que a sociedade deve contribuir também nesse processo, tendo um olhar menos punitivo e mais compreensivo com a história de vida desse cidadão.

A respeito do papel da religião dentro das penitenciárias, questionamos se ela acreditava que esta poderia aumentar a resistência a reincidência ao crime. Ela acredita que a espiritualidade tem um papel de provocar importantes reflexões sendo muitas vezes terapêutico para os sentenciados que realmente desejavam se conectar com uma força maior dentro da prisão, mas que não se pode garantir que essa conexão possa se manter para além dos muros do presídio.

Para compreendermos melhor como a psicologia poderia atuar para minimizar o sofrimento psíquico dentro da penitenciária como também fora dela, questionamos sobre o papel do psicólogo nesse processo. A entrevistada resalta que o psicólogo deve estar apto a escutar a dor do outro, sem julgamentos, sem se preocupar em investigar ou mesmo em ter um caráter punitivo, atuando como se estivesse em um ambiente clínico normal, oferecendo um atendimento de qualidade, indiferente do crime que levou este sujeito a prisão. Ainda segundo ela, ouvir tomando o cuidado para não se esbarrar em questões pessoais, afinal são fortes os relatos sobre diversos tipos de

crimes, sendo essa população carcerária composta por pacientes que em parte são neuróticos graves, psicóticos como também perversos. O psicólogo poderá também propor ações em grupos de conversação, oficinas terapêuticas, dinâmicas de grupo, palestras, dependendo muito da criatividade, das buscas, estudos e desejos desse profissional que escolheu trabalhar no sistema prisional.

E para finalizar a entrevista, perguntamos sobre o que as pessoas precisam saber sobre a reintegração do ex-detento à sociedade, principalmente as empresas na oferta de trabalho. Ela reflete que todos nós somos vulneráveis por não termos o controle sobre nosso inconsciente, sobre todos os nossos comportamentos. Avaliar e reconhecer que cada um se comporta de acordo com o modelo mental construído desde a infância e que vão se moldando durante a vida, respondendo de formas diferentes sobre as angústias, frustrações, as provocações, oportunidades e escolhas é uma das possibilidades. Ela convida a olhar o egresso, com olhar menos punitivo e mais compreensivo, desenvolvendo uma postura empática frente ao comportamento do outro. Ainda salienta que é preciso escutá-lo, pois seria o próprio sujeito que irá construir suas possibilidades de reinserção na sociedade. Compreender quais são os seus desejos, o que ele dá conta, o que ele está disposto a construir nesse novo momento de vida, para que seja possível ofertar algumas possibilidades de escolha que sejam coerentes com o seu desejo e não apenas impor o que deve ser feito, como trabalhar com tal função, estudar etc. Dessa forma, esse egresso conseguirá responder de forma mais saudável frente a essa nova etapa na sociedade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de execução Penal (LEP, 7.210, de 11 de julho de 1984), garante uma série de direitos aos detentos e egressos para que sejam tratados com dignidade, tenham acesso a trabalho, estudos, saúde entre outros. Contudo na prática, parece uma utopia usufruir dos direitos tendo em vista as representações sociais que muitos de nós temos a respeito dos presídios e dos detentos.

Tamanhas são as complexidades que envolve o estar preso sobretudo, o retorno desse detento à sociedade. Ter a compreensão de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais durante a pena são importantes na reconstrução desse sujeito como ser humano. As saídas do egresso do presídio sejam para estudo ou trabalho devem ser vistas como estímulo para ressocialização e reaproximação gradual da sociedade e muitas vezes esse processo é dificultado e visto com uma oportunidade de evasão (LOURENÇO,2019).

O estado precisa cumprir não só a função de aprisionar, mas também em fomentar debates que se preocupem para além do viés da segurança. Promover parcerias com instituições e projetos que possam capacitá-los tanto profissionalmente e como cidadãos, são outras apostas para uma reinserção mais saudável para esse ex-detento. Assim, os impactos ocasionados pela reintegração

do egresso possam ser minimizados.

Compactuamos dos mesmos pensamentos que a psicóloga entrevistada ressalta em sua entrevista, na qual:

[...]não existe uma só ação, mas sim ações com equipes multidisciplinares, com envolvimento de várias áreas sociais (saúde, educação, esporte, lazer, cultura), da segurança pública, para que seja possível ofertar um espaço com oportunidades reais, ajudando nesse processo de ressocialização desses indivíduos, termo inclusive questionável tendo em vista que muitos deles não chegaram a ser socializados.(PROFISSIONAL ENTREVISTADA, 2021, documento on-line).

Outrossim, conforme (LOPES, 2013), as pessoas têm certa descrença na mudança do indivíduo, que passam a ser definidos pelos erros e crimes do passado e não por suas potencialidades e características humanas. Muitas vezes, esses egressos saem do sistema prisional, sem documentos, com vínculos familiares frágeis, sem emprego, estigmatizados e com difíceis perspectivas, tornando mais difícil o processo como um todo, sobretudo em ressignificarem suas vidas. Portanto é necessário que a sociedade repense a relação com as pessoas que passaram pelo cárcere, tendo um olhar mais humano a esses egressos, procurando compreender sua história de vida, não deixando a responsabilidade da reintegração apenas para o Estado, recebendo-os com olhar menos punitivo e mais compreensivo.

4 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Saraiva de. **Reintegração do ex-detento à sociedade** [S. L.: s. n.] 2021. 1 vídeo (13m:48s). Youtube, 05 out. 2021. disponível em:<https://youtu.be/o8_l4y_vXiI> Entrevista concedida para o Projeto Integrador2ºsemestre /2021 - Fapam.

BARATTA, A. **Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BARRETO, M.L.S. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 26, n. 4, p. 582-593, Dec. 2006.

BRASIL. Lei de Execução Penal :**Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984** : institui a Lei de Execução Penal, – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

GONDLIM, V. C. S.**A ressocialização do encarcerado como questão de responsabilidade social**. *Revista de Ciências Penais*, São Paulo, vol. 6, ano 4, p. 353-378, jan./jun. 2007.

KUEHNE, M. **A Lei de Execução Penal em Face do Sistema Penitenciário Vigente**. 2006. Disponível em: <<https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/110/101>> Acesso em: 28 set. 2021.

LEAL, C.B. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LOPES, Rafaelle. **Desafios para a inclusão social de egressos do sistema prisional**. 1ª ed. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 1999,

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal e Execução Penal**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Maria Lucia; LIMENA, Maria Margarida Cavalcanti (Orgs.). **Metodologias multidimensionais em Ciências Humanas**. Brasília: Líber Livros Editora, 2007.

SILVA, E. L. **Veja**. São Paulo, n. 1.403, p. 22, maio 1991.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, K. **Educação Prisional** [S.L.:s.n.] 2019. 1 vídeo (25m:50s). Publicado pelo canal Futura, Youtube, 22 jan. 2019. disponível em: < <https://youtu.be/yFHa1DfWlrs>>. Acesso em: 28/09/21.